



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343023-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUREA ALVES DA SILVA, são agravados GLAUCUS ALVES DA SILVA (INVENTARIANTE) e ARISTON LEAL DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2343023-49.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: AUREA ALVES DA SILVA

AGRAVADOS: GLAUCUS ALVES DA SILVA, inventariante do ESPÓLIO DE
ARISTON LEAL DA SILVA

INTERESSADOS: ARISTON LEAL DA SILVA FILHO, HERÁCLITUS ALVES
DA SILVA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: DÁCIO GERALDI

VOTO Nº 38.434

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que nomeou inventariante e determinou a apresentação das primeiras declarações e do plano de partilha – Inconformismo – Alegação de inexistência de patrimônio a ser transmitido, devendo ser mantida a suspensão do feito até decisão final em ação declaratória de nulidade de casamento - Não acolhimento – Nomeação de inventariante necessária para que sejam viabilizadas medidas administrativas e tributárias – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Penha de França, da Comarca da Capital, em Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de ARISTON LEAL DA SILVA, que nomeou como inventariante seu filho, GLAUCUS ALVES DA SILVA, determinando a apresentação das primeiras declarações e do plano de partilha.

Alega a agravante, sustentando, em síntese, que o falecido não deixou bens passíveis de transmissão, devendo o feito deve permanecer suspenso até decisão final a ser prolatada na ação anulatória de

casamento em curso.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, o agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O agravo não comporta acolhimento.

Do exame do presente instrumento, não se vislumbra quadro diferente daquele que ensejou a decisão agravada, prolatada a fls. 453 dos autos de origem, que, portanto, merece ser integralmente mantida.

Com efeito, como corretamente observou o MM. Juiz “a quo”, há necessidade de diversas medidas administrativas e tributárias relacionadas ao acervo hereditário, circunstância que autoriza o prosseguimento feito, especialmente com a nomeação do inventariante.

De todo modo, mesmo autorizando o prosseguimento do feito, com apresentação das primeiras declarações e do plano de partilha, importante observar que a efetiva homologação da partilha dependerá, inexoravelmente, do desfecho da ação anulatória de casamento em curso.

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator